



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Ofício nº 222/2021-GP

Pontal do Araguaia – MT, 02 de junho de 2021.

A

Exma. Sr.^a

FABIANA APARECIDA CORTE

Presidente da Câmara Municipal

Pontal do Araguaia - MT

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 002/2021 de Autoria do Ver. Vinicius Medeiros Nascimento

Senhora Presidente.

Senhores (as) Vereadores (as).

Acusamos o recebimento do Projeto de Lei nº 002/2021, que que “dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Pontal do Araguaia e dá outras providências”.

Na análise do Projeto de Lei, em que pese a boa intenção, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, eis que derivou de iniciativa parlamentar, senão vejamos.

O artigo 7º do mencionado projeto de lei ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, viola o princípio constitucional da separação dos poderes, criando atribuições e despesas ao Poder Executivo.

Sobressai que o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços, bem como de matéria orçamentária, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, desconsiderando a Lei Orgânica do Município em simetria com o art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal.

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, incumbindo ao Executivo que o “FUMPOD ficará subordinado diretamente ao Órgão fazendário Municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual [...]”, ou seja, ações a serem executadas que interferem na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da independência entre os Poderes.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

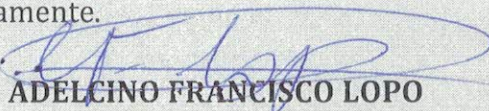
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Além disso, inexistente dotação prevista em Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 984/2020), do corrente exercício, prevista para a finalidade estampada no Projeto de Lei.

Diante do Exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos dispositivos legais citados, o Poder Executivo VETA O PROJETO DE LEI nº 002/2021.

Sendo o que tinha para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima de consideração.

Atenciosamente.


ADELINO FRANCISCO LOPO
Prefeito Municipal